SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002806-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO**

Requerente: Indústria e Comércio de Alumínio Paulista Ibaté Ltda - Epp

Requerido: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Indústria e Comércio de Alumínio Paulista Ibaté Ltda** – **EE**, representada por Nelson Vargas, em face do **Estado de São Paulo** com o objetivo de anular o protesto de CDA's que perfazem o montante de R\$ 68.425,51. Argumenta ser ilegal a Lei 12.767/12 que autoriza o protesto da dívida ativa por terem sido introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados por medida provisória.

Com inicial vieram os documentos acostados às fls.11-21.

A antecipação da tutela foi deferida às fls.28-29.

A autora apresentou agravo de instrumento às fls.33-40, e foi mantida a decisão agravada (fl.35).

Despacho nos autos do processo às fls. 57-58.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 65-98, na qual aduz, em resumo, que: as certidões de dívida ativa são encaminhadas a protesto mediante atividade disciplina pela lei estadual 11.331/2002, a qual não padece de inconstitucionalidade; a possibilidade de protesto de títulos faz referência à disposição legal consistente na Lei Federal 9.492/97 anterior, portanto, à Lei 12.767/12; o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também da coletividade, e encontra consonância com o Código Tributário Nacional; o protesto extrajudicial visa estimular o devedor a saldar a dívida, sendo o meio menos oneroso de que dispõe o Estado de São Paulo para recuperar o seu crédito. Requer a improcedência da ação.

Documentados acostados às fls. 99-120.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória. Pretende a autora a sustação do protesto, a qual sustenta, em resumo, não haver fundamento jurídico para protesto de CDA.

O protesto foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da MP nº 577/2012.

Há interesse do fisco em protestar a CDA, como decidido pelo STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 03/12/2013, em exame dessa questão sob a égide da nova lei. O interesse está no fato de que o protesto constitui meio menos oneroso e mais célere, agora legalmente permitido à fazenda pública, para se buscar a satisfação do crédito.

Quanto à inconstitucionalidade formal, é verdade que a MP n° 577/2012 cuidava das concessões de energia elétrica, e durante seu trâmite é que, por emenda parlamentar, foi incluído o art. 25, relativo ao protesto da CDA, sem qualquer pertinência temática.

Todavia, a Constituição Federal, ao disciplinar a medida provisória e a lei de conversão, silencia sobre o acréscimo de normas versando temas diferenciados daqueles da medida provisória, durante o processo legislativo. O texto constitucional não veda tal inserção, e o silêncio tem sua razão de ser: é que a lei de conversão precisa ser sancionada pelo Presidente da República, de modo que, no sistema de freios e contrapesos, o poder executivo não necessita de tal garantia para a proteção de sua independência.

Isto fundamenta a compreensão de que as hipóteses constitucionais de vedação de emendas parlamentares sem pertinência temática são numerus clausus, isto é, taxativas, como frisado pelo TJSP ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, j. 29/4/2015, versando justamente sobre o art. 25 em debate.

Aliás, esse raciocício se aplica ao art. 25, que foi sancionado pelo Presidente da República. Isso fique claro: O Chefe do Poder Executivo, no exercício livre do seu poder político e discricionário de sanção, acatou a inserção introduzida na medida provisória por emenda parlamentar, a despeito da ausência de pertinência temática. Nesse contexto, e à míngua de qualquer previsão constitucional que expressamente impossibilite a emenda, o argumento de inconstitucionalidade formal perde o sentido da razoabilidade, e, como consequência, acatá-lo implicaria indevida ofensa, pelo Poder Judiciário, à separação de poderes, com o risco, inclusive, de grave insegurança jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

Comunique-se à Superior Instância o teor desta sentença, pela internet, em vista do Agravo de Instrumento interposto pela autora.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA